ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-323/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3987/2013
PROTOCOLO	**:**	1407185
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL	**:**	MARCELO HENRIQUE DE MELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 01/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93;
2. A formalização do termo aditivo e da ata de registro de preços observou as prescrições da Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 01/2013), o 1º Termo Aditivo e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2013, realizado pelo Município de Jardim/MS, para aquisição de combustíveis para os veículos oficiais, em que se registrou o preço ofertado pela empresa compromitente Abastecedora Agrossol de Combustível Ltda., no valor de R$ 1.237.964,00 (um milhão e duzentos e trinta e sete mil e novecentos e sessenta e quatro reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 260, por meio do ofício nº 2228/2013 - pra encaminhar a relação da frota do Município que utilizará o objeto do certame (Análise nº 1813/2013 - folhas 256/258).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas

267/275.

Após reexaminar os documentos que instruem e os enviados em resposta ao ofício nº 2228/2013, a 5ª ICE sugeriu que fosse expedida nova intimação para o encaminhamento do parecer do 1º Termo Aditivo e justificativa acerca da intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo (Análise nº 5843/2013 - folhas 286/288).

Em cumprimento ao despacho nº 14248/2013 (f. 289), foram expedidos os ofícios nºs 5607/2013 e 5608/2013. Todavia o Ex-Prefeito, Marcelo Henrique de Mello e o atual Prefeito, Erney cunha Bazzano Barbosa, não se manifestaram nos autos no prazo concedido, consoante teor do despacho de revelia nº 7194/2014 (f. 299).

Em análise conclusiva a 5ª ICE entendeu que quanto à formalização do 1º termo aditivo não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas. No que tange ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2013, atendem às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS 35/11 (Análise nº 7502/2014 - folhas 300/301).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços; pela irregularidade do termo aditivo; pela aplicação de multa ao Ex-Prefeito do Município e Jardim/MS (Parecer nº 10952/2014 - folhas 302/304).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para à aquisição de combustíveis, o Gestor adotou a modalidade licitatória pregão presencial (nº 01/2013) e pude constatar que o procedimento se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02, e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93, no mesmo sentido, a formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2013, que se deu nos moldes da legislação vigente.

O Sistema de Registro de Preços – procedimento administrativo especial vinculado a certame licitatório - tem como objetivo final o registro de preços praticados por possíveis fornecedores ou prestadores de serviços é amplamente utilizado pela Administração Pública, haja vista as vantagens que, em determinadas situações, proporciona à contratante.

O arcabouço legislativo do registro de preços está sedimentado no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo regulamentado no âmbito Federal até então pelo Decreto 3.931/01. Contudo, em 23 de janeiro de 2013 foi publicado o Decreto Federal nº 7.892/13, revogando assim o Decreto Federal 3.931/01 e estabelecendo novas regras para o sistema de registro de preços.

Dentre eles, a formação de um cadastro reserva; a participação de Órgão ou entidade da administração que não tenha participado do certame licitatório; a assinatura da Ata por certificação digital; a impossibilidade de prorrogação excepcional da ata de registro de preços; a impossibilidade de implementar acréscimos quantitativos a Ata de Registro de Preços, dentre outras.

Consta à folha 282/283 dos autos o 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 01/2013. Todavia, o objeto de tal termo se refere à alteração da cláusula décima, que trata da dotação orçamentária, não acrescendo valores ou quantitativos, apenas informando que as despesas decorrentes da execução da Ata de Registro de Preços em epígrafe correrão à conta da Dotação Orçamentária: 1801-Gabinete do Secretário de Assistência Social; 2054 - Atividades de Gestão da Gerência de Assistência Social.

A equipe técnica e o Representante do Ministério Público de Contas apontam como irregularidade passível de aplicação da sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar 160/12, qual seja, multa, a ausência de Parecer Jurídico acerca do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 01/2013, entretanto, o art. 15, inciso V e parágrafos, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços, nada menciona acerca da necessidade de Parecer Jurídico quando da sua prorrogação. Tal necessidade é apontada apenas para o

procedimento licitatório, previsto no art. 38, inciso VI, do mesmo Instituo Legal, exigindo Parecer Técnico ou Jurídico emitido sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Ademais, a legislação no âmbito federal acerca do Sistema de Registro de Preços, tratado no Decreto nº 7.892/13, nada menciona acerca da necessidade de Parecer Jurídico, do mesmo modo, o Decreto Estadual nº 11.759/04, dispõe em seu art. 13, parágrafo 3º, apenas a necessidade de justificativa em caso de aditamento.

Dessa maneira entendo que o 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços em exame se encontra regular, haja vista que o Jurisdicionado apresentou Justificativa à folha 281 dos autos.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, deixo de aplicar a multa prevista no art. 170, parágrafo 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, haja vista que a publicação ocorreu no dia 11/03/2013 e foi protocolizado no dia 04/04/2013, considerando que o prazo é de 15 dias úteis contados da data da publicação, consoante disposição da IN/TCE/MS 35/11, ou seja, foi remetido com apenas 03 dias de atraso, não acarretando prejuízo ao erário, pois o objeto do Termo é a alteração da dotação orçamentária.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 01/2013), do 1º Termo Aditivo e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2013, pela observância às disposições da Lei 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª

Câmara, na Sessão Ordinária de nº 03, de 24 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2013 do 1º termo aditivo e da formalização da ata de registro de preços nº 01/2013, pela observância às disposições das Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator